



|                    |                                    |
|--------------------|------------------------------------|
| PROCESSO:          | 053.1685.2024.0000911-53           |
| OBJETO:            | <Insira aqui o objeto do processo> |
| ÓRGÃO INTERESSADO: | <Insira aqui o órgão interessado>  |

## RESPOSTA

### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO RHA ENGENHARIA-ALPHA P PROCESSO Nº SEI 053.1685.2024.0000911-53- CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2024

**OBJETO:** prestação de serviço de engenharia consultiva, para elaboração estudo, diagnóstico e prognóstico das cheias nas Regiões hidrográficas das RPGAs do Rio de Contas e do Leste do Estado da Bahia.

**RECORRENTE:** CONSÓRCIO RHA ENGENHARIA-ALPHA P

#### 1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa, já qualificada nos autos, interessada na licitação em epígrafe, por meio de seu representante legal, apresentou tempestivamente, recurso administrativo contra Resultado do Julgamento das Propostas Técnicas da Concorrência Pública nº 01/2024.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, a Comissão verificou todos os itens apresentados como passa a expor:

#### 2. AS RAZÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a CONSÓRCIO AJDV E PLANOS ENGENHARIA, em apertada síntese, requerer reconsideração da decisão da Comissão de Licitação quanto ao resultado da nota técnica.

Neste sentido, conforme disposto em peça recursal, a Recorrente pontuou os seguintes aspectos como pontos discordantes:

*“... Na antiga Lei, como o exame de habilitação se dava em momento anterior ao exame das propostas, previa-se recurso contra o ato de (in)habilitação e, depois, outro recurso contra o ato de julgamento das propostas.*

*Como na nova Lei a habilitação ocorre depois do julgamento das propostas, há fase recursal única. Em licitações eletrônicas, é possível exigir intenção de recurso para cada ato a ser impugnado. Mas a apresentação de razões recursais se dá em fase única, apenas após a habilitação:*

*Em uma licitação de ordem de fases padrão, o licitante poderá manifestar a intenção de recurso ao término da fase de julgamento. Mas seu prazo para apresentação das razões recursais começará a correr somente depois da lavratura da ata de habilitação - e aí ele poderá registrar novamente intenção de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação. Nessa hipótese, ele deverá apresentar as razões recursais contra a decisão de julgamento e contra a decisão de habilitação no mesmo momento, após a divulgação da fase de habilitação. (Marçal Justen Neto. Novas questões em licitações e contratos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 99)*

*Assim, pede-se o recebimento desta manifestação como forma de colaboração com a Administração, sem prejuízo de posterior apresentação de recurso administrativo a ser examinado em fase única.*

#### III. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL COM REGRAS DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO.

*O edital inicialmente publicado previa a modalidade eletrônica de concorrência. Após adiamento da sessão de abertura, houve publicação de novo edital, com previsão de concorrência presencial.*

*...Todavia, o edital manteve regras de concorrência eletrônica.*

*12.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; b) o prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 15 (quinze) minutos; c) o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação; d) na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento. 12.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema eletrônico.*

*Não há campo próprio no sistema para protocolo do recurso administrativo, nem houve oportunidade para manifestar intenção de recurso – seja presencial ou virtualmente.*

*...Pelo que se percebe, a manutenção do edital com regras de procedimento eletrônico, enquanto a modalidade adotada foi a de “concorrência presencial”, traz grave prejuízo aos licitantes, com risco de desvinculação do edital e quebra de isonomia.*

*O certame não pode prosseguir dessa forma. Assim, é necessário anular o julgamento das propostas técnicas, compatibilizar as regras do edital com a realidade de concorrência presencial e republicar o edital, a fim de que não se violem os princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital.*

#### IV. VÍCIO DE PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO: NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO PARECER DE JULGAMENTO.

...Não restou disponibilizado, nem no site nem no DOE, parecer técnico ou qualquer outro documento de análise das propostas técnicas. Isto é: as licitantes têm acesso apenas ao resultado do julgamento, mas não às razões que levaram à atribuição das respectivas notas (fundamentação).

Isso viola os deveres de publicidade e motivação, bem como impossibilita o controle e o exercício de defesa dos interesses das licitantes, em violação ao item 12.8 do edital.

Assim, pede-se a disponibilização do documento de análise das propostas técnicas e a devolução do prazo recursal – com previsão de fase única, após a habilitação –, a fim de se evitar nulidade do processo licitatório.

#### V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o Consórcio RHA-ALPHAP o integral provimento deste recurso, a fim de:

- i) Anular o julgamento das propostas técnicas para que se realize compatibilização do edital com a realidade de concorrência presencial;
- ii) Não sendo esse o caso, a disponibilização do documento de análise das propostas técnicas, com devolução do prazo recursal e previsão de fase recursal única, na forma da Lei.”

### 3. INFORMAÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### 3.1. PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto no edital e no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo tempestivo. Cumpre esclarecer, porém, que a alegação de fase recursal única não impede a Administração de disciplinar, em edital, regras complementares para manifestação de inconformismo em cada fase, em consonância com os princípios da segurança jurídica e do devido processo administrativo.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, §2º, estabelece a previsão de fase recursal única, após a habilitação, na qual o licitante poderá impugnar cumulativamente os atos de julgamento de propostas e de habilitação. No entanto, no presente certame, considerando-se a adoção da modalidade presencial (que foi devidamente motivada) e visando garantir ainda maior lisura, transparência e segurança jurídica, a Administração optou por franquear oportunidade de manifestação recursal de forma segmentada, tanto em relação ao julgamento das propostas técnicas quanto em relação às propostas de preço.

Essa medida, longe de afrontar a lei, encontra respaldo nos princípios da legalidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), da busca pela melhor solução para o interesse público e da autotutela administrativa (art. 53, Lei nº 9.784/1999), reforçando o compromisso da Administração com a ampla defesa e o contraditório. Ressalte-se que a possibilidade de adoção de recursos parciais, ainda que não obrigatória, não gera nulidade, desde que garantidos tratamento isonômico e observância das disposições editalícias, como ocorreu no presente caso.

#### 3.2. DA MODALIDADE PRESENCIAL E DA SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DE REGRAS

O recorrente sustenta que houve manutenção indevida de regras aplicáveis à concorrência eletrônica no edital de modalidade presencial, o que supostamente configuraria nulidade.

Entretanto, a Administração, ao fundamentar a opção pelo modo presencial (art. 17, §2º, Lei nº 14.133/2021), exerceu legítima discricionariedade técnica e administrativa. O §2º autoriza expressamente licitação presencial, desde que motivada, como ocorreu no presente caso, visando maior controle documental e segurança na apresentação de propostas técnicas complexas.

A adoção de regras oriundas do ambiente eletrônico, como a exigência de manifestação imediata de intenção recursal, decorreu de opção legítima e motivada pela Administração, em exercício regular de sua competência legal. O edital disciplinou expressamente tais regras, garantindo total transparência e isonomia entre os licitantes, não havendo alegação válida de surpresa ou afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos o que preconiza a jurisprudência e a doutrina:

*“A Administração Pública detém discricionariedade para definir, mediante motivação, a modalidade de licitação, desde que observados os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital.” (TCU, Acórdão nº 1.420/2021 – Plenário)*

*“A manutenção de regras de procedimento eletrônico em certame presencial, desde que expressamente previstas no edital e conhecidas pelos licitantes, não configura ilegalidade, mas opção legítima de gestão processual.” (Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações, 2021).*

#### 3.3. DA PUBLICIDADE E DA DISPONIBILIZAÇÃO DO PARECER TÉCNICO

O recorrente aponta suposta violação à publicidade e à motivação em razão da não disponibilização completa do parecer técnico.

A Comissão de Licitação esclarece que os documentos apresentados nos autos já contemplam integralmente os critérios de julgamento previstos no edital, constando, em planilha própria, a pontuação atribuída a cada item/subitem técnico para todos os licitantes.

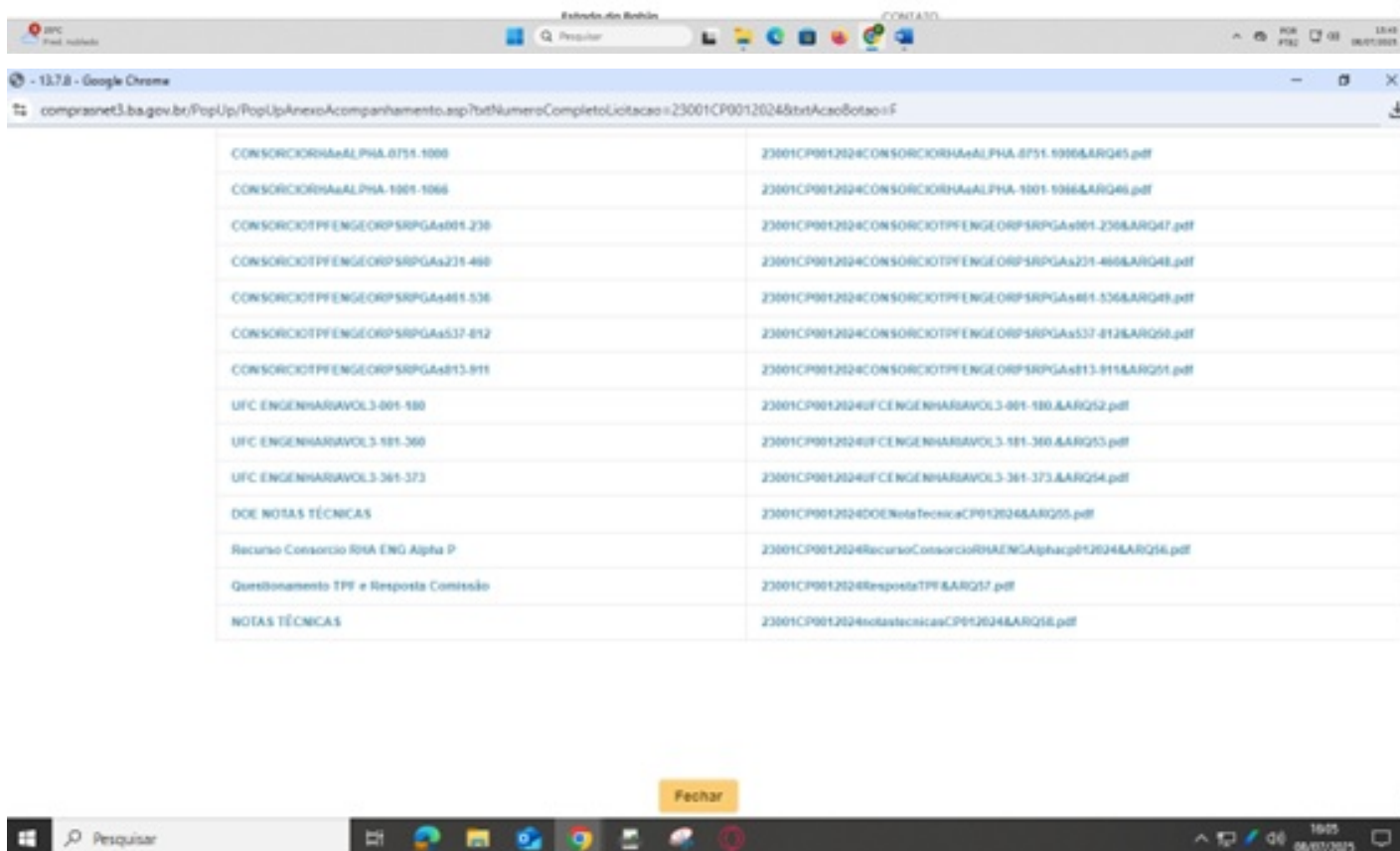
As notas constantes da planilha refletem de forma objetiva o julgamento realizado com base nos critérios técnicos expressamente definidos no edital, os quais foram devidamente aplicados pela Comissão Técnica de maneira uniforme, isonômica e fundamentada. Dessa forma, o que foi apresentado nos autos é suficiente para dar plena ciência aos licitantes quanto ao resultado da avaliação técnica, atendendo ao disposto no art. 5º e art. 122, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressaltamos que o edital não exige a elaboração de relatório individualizado para cada licitante, tampouco prevê a disponibilização de parecer técnico analítico por proposta. Assim, a planilha de julgamento técnico, constitui documentação adequada e suficiente para fins de ciência, interposição de recurso e controle da legalidade do procedimento.

Com base no disposto acima, e em conformidade com os princípios da publicidade e isonomia previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, disponibilizamos para fins de ciência a planilha consolidada de pontuação técnica-quadro comparativo, contendo:

- Os critérios previstos no edital;
- As notas atribuídas a cada licitante em cada item/subitem técnico avaliado.

No presente caso, foram disponibilizados **na planilha consolidada de pontuação técnica- quadro comparativo e notas**, tanto no site do comprasnet.BA quanto no site da SIHS, os quais atendem plenamente ao princípio da motivação e à exigência de publicidade essencial, conforme art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A Administração não está obrigada a disponibilizar previamente o parecer técnico integral, sendo suficiente a divulgação dos elementos fundamentais que permitam verificar a regularidade do julgamento e exercer eventual defesa. Vejamos disponibilização da referida **planilha**:



Vejamos o que preconiza a jurisprudência e a doutrina:

“A publicidade não impõe o dever de expor todos os detalhes técnicos em fase inicial, mas sim assegurar transparência essencial à impugnação e ao controle.” (Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 36ª ed.).

O julgamento das propostas técnicas foi realizado segundo critérios objetivos previstos no edital, respeitando integralmente os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao edital (art. 5º e art. 12, Lei nº 14.133/2021).

Resposta ao Recurso. RHA Engenharia - ALPHA P (00118376330)

Vejamos entendimento jurisprudencial:

“A motivação do julgamento técnico em licitação pode se expressar mediante notas técnicas, desde que lastreadas em critérios preestabelecidos, dispensando justificativas pormenorizadas para cada nota parcial.” (STJ, MS 20.941/DF).

### 3.5. DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE E DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF

O princípio do pas de nullité sans grief, consagrado no Direito Administrativo brasileiro e no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, veda declaração de nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo.

No presente caso, o recorrente não comprovou qualquer dano concreto ou demonstração de ofensa à isonomia ou à competitividade. Ao contrário, os argumentos foram formulados em caráter genérico, sem apontar irregularidades materiais que comprometessem a validade do certame.

“A nulidade exige demonstração de lesividade concreta, pois não se anula procedimento por mera irregularidade formal sem demonstração de prejuízo.” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 36ª ed.).

### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Licitação opina pelo não provimento do recurso administrativo, devendo ser mantido o julgamento técnico das propostas na íntegra, assim como todo o rito licitatório, em razão da plena legalidade, regularidade e observância aos princípios licitatórios e ao edital.

Submeto a presente manifestação à consideração a autoridade competente, para julgamento, conforme previsto art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/21, dando-se ciência aos Interessados, através da publicação da decisão no extrato no Diário Oficial Eletrônico

Por oportuno, autorizamos a adoção das ações administrativas que visem ao prosseguimento do feito.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO-SIHS



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Santana da Conceição Andrade**, **Coordenador I**, em 18/07/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Emília Martins dos Santos**, **Coordenadora Técnica**, em 18/07/2025, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00118376330** e o código CRC **E12EFD6D**.